

elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Cod. Mat.: 580322

MENSAGEM Nº 1422

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 269/2018, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", a fim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina, por ser contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 451/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 659/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 269/2018, ao pretender alterar a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, para incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que implicará evidente renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] do ponto de vista da legalidade, conforme precedente desta Casa (parecer 0004/2013, assunto: análise do autógrafo de projeto de lei 171/2012), por envolver o autógrafo em análise "evidente renúncia de receita face a alteração da alíquota incidente", contrariados se encontram o caput e o § 1º do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, porque "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição". Desse modo, intransigível a oposição de veto ao autógrafo em análise por não se fazer acompanhar em sua tramitação legislativa da comprovação das condições determinadas pela lei de responsabilidade fiscal para a validade de uma renúncia de receita.

Por sua vez, a SEF, por meio de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

Tendo em vista o teor da proposição, entendemos que compete à Diretoria de Administração Tributária - DIAT desta SEF emitir manifestação, visto que possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos e aos procedimentos voltados ao cumprimento da legislação tributária estadual.

A DIAT efetuou resposta por meio do Parecer nº 180 GETRI/2018, afirmando em suma que: "[...] tanto o tratamento tributário da cesta básica quanto o das mercadorias de consumo popular visam, teologicamente, a beneficiar o consumidor. No entanto, a justificativa do PL mostra que a intenção do proponente é beneficiar mais os produtores de farinha de arroz que os consumidores. Toda a argumentação para reduzir o nível de tributação consiste em criar o hábito de consumir o produto e incentivar a sua produção. [...]

Ora, o consumo de farinha de arroz não é um hábito brasileiro. Ela é muito consumida no sudoeste da Ásia, no Japão e no sul da Índia que vem se difundindo no ocidente, podendo ser encontrada em lojas de produtos naturais. Não se pode dizer que é um produto de consumo popular. [...] propõe-se o veto da lei proposta, por desacordo com os conceitos adotados pelo ordenamento jurídico tributário, o que a torna contrária ao interesse público". Considerando a manifestação da DIAT, de que o pleito de se acrescentar a farinha de arroz no item 07 da lista de produtos de consumo popular, constante da Seção II do Anexo Único da Lei 10.297/96, não relevante do ponto de vista do interesse público, sugerimos o veto da proposta.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Cod. Mat.: 580321

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.865, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o art. 10 do Decreto nº 1.007, de 2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e o que consta nos autos do processo nº EPAGRI 2205/2018,

DECRETA:

Art. 1º O art. 10 do Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 4º A vedação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo não se aplica à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), sendo vedada para essa empresa estatal a indicação para o Conselho de Administração e Diretoria de pessoa que exerça cargo em organização sindical que represente categoria profissional de empregados da EPAGRI." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Luciano Veloso Lima
Paulo Eli
Ailton Spies

Cod. Mat.: 580226

DECRETO Nº 1.866, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Introduz a Alteração 4.005 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta nos autos do processo nº SEF 20384/2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.005 – O art. 29 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

I – estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04);

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Luciano Veloso Lima
Paulo Eli

Cod. Mat.: 580227

DECRETO Nº 1.867, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Revoga dispositivos do RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta nos autos do processo nº SEF 20473/2018,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Anexo 2 do RICMS/SC-01:

- os incisos III, V e X do caput e o § 1º do art. 7º;
- o inciso IV do caput e o § 2º do art. 8º;
- o art. 11;
- o art. 12-B;

e) os incisos XIII, XIX, XXII, XXV, XXIX, XXXV, XXXVIII e XL do *caput* e os §§ 20, 24, 31, 32, 34 e 38 do art. 15;

f) os incisos VII e XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21; e

g) o art. 145;

II – do Anexo 3 do RICMS/SC-01;

a) o inciso XIV do *caput* do art. 8º; e

b) o § 9º do art. 10-B;

III – o art. 266 do Anexo 6 do RICMS/SC-01;

IV – do Decreto nº 105, de 14 de março de

2007:

a) o § 10 do art. 9º; e

b) o § 2º do art. 10; e

V – o art. 2º do Decreto nº 1.191, de 5 de outubro de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Luciano Veloso Lima
Paulo Eli

Cod. Mat.: 580228

DECRETO Nº 1.868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Anexo Único do Decreto nº 1.323, de 2012, que aprova a Classificação da Despesa Pública para o Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, na Portaria Conjunta nº 2, de 30 de outubro de 2017, e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e o que consta nos autos do processo nº SEF 19936/2018,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Fica revogada a natureza de despesa 33.90.41-04 - contribuição para formação do FUNDEB - registra o valor das despesas com contribuição para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Anexo Único do Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Luciano Veloso Lima
Paulo Eli

Cod. Mat.: 580229

ANEXO ÚNICO

*ANEXO ÚNICO
CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA

DETALHAMENTO DE ELEMENTOS DE DESPESA

13.00 -

13.39 - contribuição previdenciária ao RGPS - eSocial

13.40 - contribuição previdenciária ao RGPS - 13º salário - eSocial

92.00 -

92.40 - serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica

92.53 - parcelamento do PASEP

NATUREZA DA DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	ABRANGÊNCIA
31.90.13-39	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO RGPS - eSOCIAL	Registra o valor das despesas com as contribuições patronais ao RGPS pelos Órgãos e Entidades participantes do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).
31.90.13-40	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO RGPS - 13º SALÁRIO - eSOCIAL	Registra o valor das despesas com as contribuições patronais ao RGPS relativas ao 13º salário pelos Órgãos e Entidades participantes do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).
33.90.92-40 44.90.92-40	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	Registra o valor das despesas de exercícios encerrados com os serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica que não tenham sido processadas na época própria com dotação específica consignadas no orçamento.
31.90.92-53 33.90.92-53	PARCELAMENTO DO PASEP	Registra o valor das despesas de exercícios encerrados com o parcelamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) que não tenham sido processadas na época própria com dotação específica consignada no orçamento.

*(NR)

Cod. Mat.: 580230

DECRETO Nº 1.869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Anexo Único do Decreto nº 764, de 2012, que aprova a Classificação das Fontes/Destações de Recursos para o Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 18061/2018,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 764, de 2 de janeiro de 2012, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir da elaboração da Lei Orçamentária para 2019 e de sua respectiva execução.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Luciano Veloso Lima
Paulo Eli

Cod. Mat.: 580231

ANEXO ÚNICO

*ANEXO ÚNICO
CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS
(Conforme Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001)

Tabela 3

I – PRIMÁRIAS	
ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	
33	Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde (SUS)

CONCEITUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS PRIMÁRIOS E NÃO-PRIMÁRIOS

33. INVESTIMENTO NA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (SUS)

Trata do financiamento e transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde.

*(NR)

Cod. Mat.: 580232

DECRETO Nº 1.870, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Anexo I do Decreto nº 1.784, de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual para o fechamento orçamentário, financeiro e contábil, mensal e anual, e para o empenhamento à conta de "Despesa de Exercício Anterior", em cumprimento às normas de Direito Financeiro, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 1º